

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

GERALDINA LOPES BRAGA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Maria Irlani Teixeira Sousa

Código Identificador:1B80E2D1

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO GAB/PMI Nº 93 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE ACERCA DO EXPEDIENTE DE TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NOS DIAS 24 E 31 DE DEZEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba.

DECRETA:

Art 1º. – Será ponto facultativo o expediente do dia 24 de Dezembro de 2019 (terça - feira) dia que antecede o feriado do dia de “NATAL”, e o expediente de 31 de Dezembro de 2019 (terça - feira) que antecede o feriado do dia 1º de Janeiro de 2020 “CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL”, em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, indireta e autarquias do Poder Executivo Municipal.

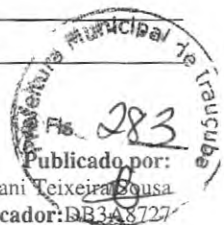
Art 2º. – O disposto nos artigos acima não se aplica aos servidores detentores de cargos privados da área da saúde, que atuam nas áreas de socorro, urgência, limpeza pública e vigilância, consideradas de natureza essencial.

Art 3º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, publique-se, cumpra-se.

GERALDINA LOPES BRAGA

Prefeita Municipal



Publicado por:

Maria Irlani Teixeira Sousa

Código Identificador:BB3A8727

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ATO QUE TORNA SEM EFEITO PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DOS CONTRATOS REFERENTES AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.07.12.01 REALIZADA EQUIVOCADAMENTE

A Secretária Municipal de Administração, através do Departamento de Licitação e Contratos, torna público para conhecimento dos interessados que decidiu tornar sem efeito a Publicação do Extrato dos Contratos Administrativos de nºs: 2019.11.29.01 – SEINFRA, 2019.11.29.02 – SEINFRA, 2019.11.29.03 – SEINFRA, 2019.11.29.04 – SEINFRA, 2019.11.29.05 – SEINFRA, 2019.11.29.06 – SEINFRA, 2019.11.29.07 – SEINFRA, 2019.11.29.08 – SEINFRA, 2019.11.29.09 – SEINFRA, 2019.11.29.10 – SEINFRA e 2019.11.29.11 – SEINFRA, 2019.11.29.12 – SEINFRA, 2019.11.29.13 – SEINFRA, 2019.11.29.14 – SEINFRA, 2019.11.29.15 – SEINFRA, 2019.11.29.16 – SEINFRA, 2019.11.29.17 – SEINFRA. Data da Publicação: Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará do dia 03 de dezembro de 2019, na Edição de nº 2.336 e Página 25, uma vez que decorreu de equívoco.

Publicado por:

Maria Irlani Teixeira Sousa

Código Identificador:8514D64D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES SRA. RENATA MESQUITA FERREIRA TERMO DE REVOGAÇÃO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, resolve REVOGAR o processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2019.06.28.01, que tem por objeto o Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de consultoria técnica na execução dos processos operacionais auxiliares voltados à prestação de serviços patrimoniais e documentais para atender ao NBCASP (Norma Contabil Aplicada ao Setor Público), de responsabilidade da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Irauçuba-CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração, através da Secretaria de Administração, iniciou o procedimento licitatório, e, especialmente, a urgente necessidade de contratar os serviços especificados no objeto da licitação em tablado. Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Sobretudo, tendo em vista o momento de insegurança jurídica vivenciado pela Administração recentemente, momento no qual foram revistas as contratações em andamento, e, oportunamente, rescindidas, canceladas ou revogadas mediante a conveniência e oportunidade da Administração, para fins de assegurar a sua salubridade fiscal e econômica, no último ano de governo.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no

prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – TOMADA DE PREÇOS – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital da licitação **Tomada de Preços nº 2019.06.28.01**, no subitem 20.1, assegura a possibilidade de revogação, dando à

Administração o direito de, à seu interesse, anular ou revogar a qualquer tempo, no todo ou em parte a presente licitação, dando ciência aos participantes na forma da legislação vigente. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Desse modo, tendo em vista os vícios em tablado restarem de cunho material, intransponíveis, não encontra-se gestora outra alternativa senão a da REVOGAÇÃO, aproveitando-se, para fins de eficiência do próximo processo, das pesquisas de preço indexadas aos presentes autos.

Vemos, portanto, que o certame encontra-se fatalmente comprometido em face de todas as razões de fato apostas ao presente termo, motivo pelo qual REVOGAMOS o processo licitatório em comento.

Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno".

Ademais, tendo em vista a necessária REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, uma vez que nenhuma obrigação contratual chegou a ser assumida, porque sequer iniciado o pleito.

Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a REVOGAÇÃO do processo, faz-se presente de forma incontestada, pelos fatos acima arrolados.

À Comissão de Licitação para que proceda com a publicação do referido extrato, bem como publicidade do presente decisório.

Publique-se. Cumpra-se.

Irauçuba – CE, 19 de dezembro de 2019.

MARIA JOSIANE CARNEIRO BRAGA
Secretária de Administração

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:BA00C1D7

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.12.12.01 – SEAGRI – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.08.21.01

OBJETO: Construção do Sistema Integrado de Abastecimento de Água em diversas localidades do Município de Irauçuba-CE. **CONTRATADA:** WM CONSTRUÇÕES LTDA. **ASSINA PELA CONTRATADA:** José Marcio Pinheiro Landim. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Assírio Lotif Sousa Ferreira. **MOTIVO:** Prorrogação. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 57, § 1º, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO:** 09 de dezembro de 2019.

Irauçuba-CE, 09 de dezembro de 2019

JOSÉ IVAN PRACIANO MELO,
Secretário de Agricultura, Pecuária, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.